SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224666 - MG (2026/0128979-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MARCOS DE BRITO
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109 WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055 MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521 JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. VIA ORIGINAL DO TÍTULO. CONTRATOS PRETÉRITOS. EXTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos embargos à execução relativos à cobrança fundada em Cédula de Crédito Bancário.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi suficientemente fundamentada para permitir o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se o exame das teses relativas à apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário, à suficiência da documentação apresentada, ao cerceamento de

Documento eletrônico VDA61271837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e88ffe33-aac2-4501-9b96-b296fded1b70

defesa e ao alongamento da dívida rural exige reexame do conjunto fático-probatório; (iii) determinar se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da possibilidade de execução instruída com cópia digitalizada da Cédula de Crédito Bancário quando inexistente impugnação concreta e fundamentada quanto à adulteração, circulação ou duplicidade do título; e (iv) definir se subsiste o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal diante dos óbices incidentes sobre a mesma controvérsia deduzida pela alínea "a".

III. Razões de decidir

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem indicação específica dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade e sem demonstração da relevância das questões supostamente não enfrentadas para o deslinde da causa, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à relevância das provas requeridas, à existência de impugnação concreta e fundamentada acerca de eventual adulteração ou circulação da Cédula de Crédito Bancário, à suficiência da cópia digitalizada e da planilha demonstrativa do débito, à necessidade de apresentação dos contratos pretéritos e à natureza da operação para fins de alongamento da dívida exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em processo eletrônico, admite-se a instrução da execução com cópia digitalizada da Cédula de Crédito Bancário, dispensando-se a apresentação da via original quando ausente impugnação concreta e fundamentada quanto à adulteração, circulação, duplicidade ou outro vício do título, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. Os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudicam o exame da divergência jurisprudencial fundada na alínea "c" quando relativa à mesma controvérsia.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e88ffe33-aac2-4501-9b96-b296fded1b70

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e88ffe33-aac2-4501-9b96-b296fded1b70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224666 - MG (2026/0128979-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MARCOS DE BRITO
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109 WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055 MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521 JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. VIA ORIGINAL DO TÍTULO. CONTRATOS PRETÉRITOS. EXTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença de improcedência dos embargos à execução relativos à cobrança fundada em Cédula de Crédito Bancário.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi suficientemente fundamentada para permitir o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se o exame das teses relativas à apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário, à suficiência da documentação apresentada, ao cerceamento de

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

defesa e ao alongamento da dívida rural exige reexame do conjunto fático-probatório; (iii) determinar se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da possibilidade de execução instruída com cópia digitalizada da Cédula de Crédito Bancário quando inexistente impugnação concreta e fundamentada quanto à adulteração, circulação ou duplicidade do título; e (iv) definir se subsiste o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal diante dos óbices incidentes sobre a mesma controvérsia deduzida pela alínea "a".

III. Razões de decidir

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem indicação específica dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade e sem demonstração da relevância das questões supostamente não enfrentadas para o deslinde da causa, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à relevância das provas requeridas, à existência de impugnação concreta e fundamentada acerca de eventual adulteração ou circulação da Cédula de Crédito Bancário, à suficiência da cópia digitalizada e da planilha demonstrativa do débito, à necessidade de apresentação dos contratos pretéritos e à natureza da operação para fins de alongamento da dívida exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em processo eletrônico, admite-se a instrução da execução com cópia digitalizada da Cédula de Crédito Bancário, dispensando-se a apresentação da via original quando ausente impugnação concreta e fundamentada quanto à adulteração, circulação, duplicidade ou outro vício do título, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. Os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudicam o exame da divergência jurisprudencial fundada na alínea "c" quando relativa à mesma controvérsia.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SEBASTIAO MARCOS DE BRITO** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, ao concluir pela desnecessidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário, dos contratos pretéritos e dos extratos para a

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

liquidez do título, bem como pela inexistência de cerceamento de defesa e de direito ao alongamento da dívida rural (e-STJ, fls. 1073-1082).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1086-1099), a parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, aduzindo e reiterando, em síntese: i) erro ao afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que foram indicadas omissões específicas relativas ao cerceamento de defesa, à necessidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário, aos contratos pretéritos (Súmula n. 286/STJ), às fichas gráficas/extratos (art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004) e ao alongamento da dívida rural (Súmula n. 298/STJ); ii) inadequada aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia seria estritamente jurídica e prescindiria do reexame de fatos e provas; iii) inadequada aplicação da Súmula n. 83 do STJ, afirmando a existência de distinção fática, por ter havido impugnação concreta da assinatura desde os embargos e ter sido apontado equívoco material na Cédula de Crédito Bancário, circunstâncias que evidenciariam dúvida concreta quanto à higidez do título executivo; e iv) necessidade de processamento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, em decorrência do afastamento dos óbices indicados.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática agravada, a fim de afastar os óbices e determinar o processamento do recurso especial (e-STJ, fl. 1099).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 1104).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1073-1082):

> *Trata-se de agravo interposto por Sebastião Marcos de Brito contra decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 771):*
>
> > *EMENTA: APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA –*

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – CÉDULA ORIGINAL, CONTRADOS ANTERIORES E EXTRATOS – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. - – O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação depende de procedimento próprio, consubstanciado na formulação de requerimento autônomo dirigido ao tribunal, restando inviável o exame do pedido efetuado no próprio recurso de apelação. – Para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, bem como ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova almejada e indeferida se caracterize como relevante e imprescindível para a solução da lide. – Se os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento do julgador, especialmente quando documental, pode se proceder imediato julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar de cerceamento de defesa. . -Em regra, a validade da execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário exige que a inicial esteja instruída com o título original, tendo em vista o princípio da cartularidade. O STJ admite que "a execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou". (REsp 1915736/MG). – a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo, nos termos do art. 784, III, CPC, sendo desnecessária apresentação do contrato que originou a obrigação primitiva, mormente quando se trata de novação da dívida (art. 360, I, Código Civil), substituindo a avença anterior e conferindo autonomia ao título executivo formado. -Conforme disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. -Não é nula a execução de Cédula de Crédito Bancário quando acompanhada de demonstrativo de débito, não se fazendo necessária a juntada de extratos bancários. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.042480-4/003 - COMARCA DE ITUMIRIM - APELANTE(S): SEBASTIAO MARCOS DE BRITO - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 853-864).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 320, 369, 373, I e § 1º, 425, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 783, 786, 798, I, alíneas "a" e "d", 803, I, e 1.022, II e parágrafo único, II do Código de Processo Civil; art. 887 do Código Civil; art. 11, § 3º da Lei 11.419/2006; e arts. 28, § 2º, I e II, e 29, §§ 1º e 3º, da Lei 10.931/2004.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente suscita negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal não enfrentou questões essenciais: (i) cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial contábil e testemunhal; (ii) exigência de apresentação da via original e negociável da cédula diante de dúvida sobre a assinatura e da necessidade de acautelamento; (iii) necessidade de exibição dos contratos pretéritos para verificar ilegalidades, à luz da Súmula 286/STJ; (iv) necessidade dos extratos/ fichas gráficas para conferir liquidez ao título; e (v) direito ao

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

alongamento da dívida rural, com base na Súmula 298/STJ.
Aponta ofensa ao art. 369 do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas imprescindíveis para apurar evolução do débito, irregularidades em contratos anteriores e quebra de safra, o que inviabilizou a demonstração dos fatos alegados.

Alega violação dos arts. 320, 373, I e § 1º, 425, § 2º, 783, 798, I, alínea "a", e 803, I, do Código de Processo Civil, do art. 887 do Código Civil e do art. 29, §§ 1º e 3º, da Lei 10.931/2004, defendendo a imprescindibilidade da via original e negociável da cédula de crédito bancário para assegurar a cartularidade, literalidade e autonomia, prevenir circulação e cobrança em duplicidade e comprovar a legitimidade ativa, não sendo suficiente a cópia reprográfica.

Sustenta violação dos arts. 320, 783, 786, 798, I, alínea "a", e 803, I, do Código de Processo Civil, afirmando que a renegociação não impede a discussão de ilegalidades dos contratos anteriores, sendo necessária a apresentação dos instrumentos pretéritos para verificar origem, evolução do débito e eventuais abusos, conforme a Súmula 286/STJ.

Indica ofensa aos arts. 783, 786, 798, I, alínea "d", e 803, I, do Código de Processo Civil e ao art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, ao argumentar que a mera planilha unilateral não comprova a evolução do débito nem a efetiva liberação do crédito, impondo-se a juntada dos extratos/fichas gráficas para conferir certeza e liquidez ao título.

Defende, por fim, o direito ao alongamento da dívida rural, amparado na Súmula 298/STJ e no regime do crédito rural, afirmando que a formalização por cédula de crédito bancário não descaracteriza a natureza rural nem afasta a prorrogação quando comprovada quebra de safra e dificuldade de comercialização.
Nas contrarrazões de fls. 1007-1014, o recorrido sustenta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, afasta negativa de prestação jurisdicional, defende a autonomia e força executiva da cédula de crédito bancário sem necessidade de contratos anteriores ou via original na hipótese, afirma a suficiência do demonstrativo para a liquidez e nega cerceamento de defesa e direito ao alongamento rural.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1058).

Assim delimitada a questão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, o executado opôs embargos à execução em face de cobrança fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 22/00042-9, alegando necessidade de apresentação da via original do título, dos contratos pretéritos e dos extratos/fichas gráficas, além de excesso de execução e direito ao alongamento da dívida rural; o valor exequendo na execução correlata foi indicado em R$ 107.171,01.

Na sentença, o Juízo julgou improcedentes os embargos, afastando as teses de nulidade da execução por ausência do original da cédula e de documentos pretéritos, rejeitando o excesso de execução e não aplicando o alongamento da dívida, com condenação em custas e honorários e revogação do efeito suspensivo dos embargos.

Em apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento, assentando a desnecessidade da via original da cédula na hipótese, a autonomia do título e a prescindibilidade dos contratos anteriores e de extratos para a

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

liquidez, bem como rejeitando cerceamento de defesa e o pedido de alongamento da dívida por inexistência de crédito rural na espécie.

Feito esse breve retrospecto, observo que no que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.*
>
> *2. **Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.***
>
> *3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*
>
> *4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
>
> *5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.*
>
> *6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.*
>
> *7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra*

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omisso, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".***

2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

O acórdão é expresso em se manifestar acerca da alegação de cerceamento de defesa, afastando-a, sob o fundamento da irrelevância da prova requerida (fls. 778)

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Outrossim, em relação à alegada violação ao(s) art(s). art. 369, 320, 373, I, § 1°; 425, § 2º; 783; 798, I, "a" e 803, I do Código de Processo Civil, 28, caput e 29, § 1° da Lei 10.931 de 2004, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 781- 791):

> *Todavia, a dispensa de apresentação do original é permitida no caso de não haver dúvida quanto à existência do título e do débito e que o título não circulou, como na hipótese:[..]No caso, o embargante limita-se a fazer alegações genéricas acerca de suposta adulteração ou circulação do título, sem indício de prova, todavia. Por outro lado, o artigo 425, VI, do Código de Processo Civil, estabelece sobre a digitalização de documentos e sua juntada aos autos, o seguinte: Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. Portanto, a cópia de documento apresentado aos autos por advogado da parte possui o mesmo valor do que o documento em sua via original, ressalvada alegação motivada e fundamentada de adulteração, o que não ocorreu, frise-se. Trata-se de alegação genérica, ficando no campo da retórica, portanto. Então, sendo a Cédula de Crédito Bancário título extrajudicial por força de Lei (Lei 10.931/04), bem como por estar devidamente acompanhada com planilha demonstrativa do débito, permitindo propositura da ação executiva com clareza para defesa se contrapor, se for o caso, não merece acolhimento a preliminar em foco.[...]Dessa forma, tem-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e deve estar acompanhada de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, discriminando o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida, para embasar a ação de executivo respectiva. Portanto, infere-se que não é necessário instruir a cédula de crédito bancário com extratos bancários para ajuizar a ação de execução, sendo suficiente instruir o título com planilha de demonstração do débito nos moldes determinados na legislação de referência. E a compreensão da dívida é objetiva, senão jamais o devedor aceitaria sua correção.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUFICIENCIA DO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇAO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por omissão na análise de argumentos relevantes, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Afirma também ofensa aos artigos 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, e 798 do Código de Processo Civil, devido à ausência de informações sobre amortizações e pagamentos no demonstrativo de evolução do débito.

3. A decisão recorrida concluiu pela regularidade do título executivo e pela suficiência dos documentos apresentados pela parte exequente, afastando as alegações da parte agravante e fundamentando-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pela parte agravante preenche os requisitos de admissibilidade, considerando as alegações de violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e aos artigos 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, e 798 do Código de Processo Civil, bem como a alegação de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida analisou de forma clara e precisa os argumentos apresentados pela parte agravante, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que justifique a alegação de violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovada, pois não houve a apresentação de quadro analítico ou instrumento apto a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 3.024.078/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Destarte, em relação à alegada violação ao(s) art(s). 887 do CPC, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.*
>
> *2. Controvérsia sobre a necessidade de depósito da via original da Cédula de Crédito Bancário em execução que tramita em meio eletrônico, em razão da natureza cambial do título (circularidade/endosso) e da cessão do crédito, contraposta ao entendimento do acórdão recorrido de que basta a cópia autenticada e de que a exigência estaria preclusa.*
>
> *3. O acórdão de origem admitiu a instrução com cópia autenticada e reconheceu a preclusão da exigência. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é indispensável a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário para aparelhar a execução em processo eletrônico, diante da circularidade/endosso e da cessão do crédito, ou se é suficiente a cópia autenticada na ausência de impugnação concreta.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices de conhecimento do recurso especial previstos nas Súmulas 7 e 83/STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de impugnação específica, à suficiência da cópia autenticada e à suscitação tardia da exigência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a instrução da execução com cópia da Cédula de Crédito Bancário e dispensa a via original quando ausente alegação concreta e fundamentada sobre circulação do título, duplicidade ou vício que comprometa a certeza, liquidez ou exigibilidade, hipótese que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *8. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.145.608/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ademais, incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.*
>
> *2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.*
>
> *3.* ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
>
> *2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.*
>
> *3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;*
>
> *reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.*
>
> *6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *7.* ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo interno desprovido.*
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

Ante o exposto, ***conheço agravo para não conhecer do recurso especial.***

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, consignou-se na decisão agravada que, no recurso especial, a parte recorrente teria se limitado a apontar, de forma genérica, ofensa aos dispositivos legais invocados, sem explicitar, de modo claro e objetivo, em que consistiriam os alegados vícios de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco indicar a relevância do enfrentamento das questões supostamente não analisadas para o deslinde da controvérsia.

Assim, concluiu-se pela existência de deficiência de fundamentação capaz de comprometer a exata compreensão da controvérsia e atrair, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*'.

Nessa linha, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "Não se conhece da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o recorrente se limita a afirmar de forma genérica a ofensa aos referidos normativos, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada ou estaria deficientemente fundamentada no acórdão proferido em embargos de declaração e a sua efetiva relevância para o julgamento da causa. Incidência da Súmula n. 284/STF." (REsp n. 2.171.803/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 17/3/2025.)

Nesses termos, não tendo a parte recorrente demonstrado, de forma objetiva e concreta, quais seriam as questões sobre as quais o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, tampouco a sua relevância para o deslinde da controvérsia, evidencia-se a deficiência de fundamentação recursal, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

Ademais, quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, o acolhimento das teses da agravante exigiria o afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, que assentou, no caso concreto, a inexistência de impugnação concreta e fundamentada acerca de eventual adulteração ou circulação da cédula de crédito bancário, reputando genéricas as alegações formuladas a esse respeito, bem como reconheceu a aptidão probatória da cópia digitalizada e a suficiência da planilha demonstrativa que acompanhou o título para a compreensão e aferição da dívida. De igual modo, quanto ao alegado cerceamento de defesa e ao pretendido alongamento da dívida, a Corte local concluiu, respectivamente, pela irrelevância das provas requeridas para a solução da controvérsia e pela inexistência de crédito rural na espécie.

A alteração dessas conclusões, para reconhecer a existência de impugnação concreta apta a exigir a apresentação da via original do título, a insuficiência da documentação apresentada, a imprescindibilidade das provas requeridas ou a natureza rural da operação para fins de alongamento da dívida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, conforme já consignado na decisão agravada.

Por fim, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a apresentação da via original de cédula de crédito bancário em execução de título extrajudicial não é, em regra, obrigatória, sendo suficiente, em processo eletrônico, a cópia digitalizada do título, salvo se o executado apresentar alegação concreta e motivada de inconsistência formal ou material, circulação ou duplicidade do título, caso em que caberá ao juízo processante, a seu critério, exigir o original." (AgInt no AREsp n. 3.090.048/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Ademais, é certo que: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61033909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:35:13
Código de Controle do Documento: 29622c59-a276-4058-9c4d-1dcad05deb0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.666 / MG

Número Registro: 2026/0128979-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240424804001 10000240424804002 10000240424804004 10000240424804006
50003673720238130343 10000240424804005 10000240424804003

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO MARCOS DE BRITO
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO MARCOS DE BRITO
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

Documento eletrônico VDA61263068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: fe955729-55ff-44ab-b060-1181fe000bdc

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: fe955729-55ff-44ab-b060-1181fe000bdc